



# Prefeitura Municipal de Timon

**DECRETO Nº 0108, DE 30 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre suspensão das atividades que especifica e o atendimento mínimo essencial às demandas da população de Timon e do Poder Público, durante a gravidade de “estado de calamidade pública”, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Timon, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 13 e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município(LOM), e

**CONSIDERANDO** o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, do Decreto Estadual nº 35.672 9 de 19 de Março de 2020, da Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, dos Decretos Municipais nºs 095/2020, 096/2020, 097/2020, 098/2020, 099/2020, 0102/2020, 0103/2020, 0104/2020 e 0105/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Timon, nesse momento de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a gravidade da evolução pela emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) em território nacional, a dinâmica social e seus efeitos concretos, mais especificamente, em Timon, que impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais á população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais,

## **D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Para a continuidade do enfrentamento da gravidade da crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Timon, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

**Art. 2º.** Fica mantida a suspensão do funcionamento:



# Prefeitura Municipal de Timon

- I.- de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, buffet, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;
- II. - das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;
- III. - de eventos esportivos;
- IV. - das atividades em shopping centers, exceto a comercialização de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais, observadas as restrições de horários eventualmente estabelecidas;
- V. - dos demais estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, de atividades de construção civil e de outras atividades que não sejam essenciais;
- VI. de realização de eventos e atividades que envolvem aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente, bem como, os serviços de entrega (delivery) dos estabelecimentos compatíveis ao ramo de atividade.

**Art. 3º.** Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Timon –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

- I. - de atividades relacionadas ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- II. - de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- III. - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas;
- IV. - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- V. - de distribuidoras de gás;
- VI. - de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- VII. - de indústria de produtos farmoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- VIII. - de fabricação de bebidas não alcoólicas;
- IX. - de fabricação de sabão, detergente, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- X. - de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XI. - de fabricação de bombas de irrigação, ventiladores e ar-condicionado, com os seus respectivos serviços de manutenção;
- XII. - de produção de embalagens de papel, papelão, plástico, vidro e alumínio, não sendo permitida, nesse período, a produção relacionada a bebidas alcoólicas;
- XIII. - de transportadoras;
- XIV. - de farmácias e drogarias;
- XV. - de postos revendedores de combustíveis, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;
- XVI. - de lavanderias;



# Prefeitura Municipal de Timon

- XVII. - de lojas de venda exclusiva de água mineral;
- XVIII. - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- XIX. - de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
- XX. - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XXI. - de laboratórios;
- XXII. - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XXIII.- de serviços de segurança, vigilância e higienização;
- XXIV.- de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- XXV.- dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XXVI. - das funerárias e serviços relacionados;
- XXVII.- dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery);
- XXVIII.- de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXIX. - de borracharias;
- XXX.- de lojas de venda de peças para veículos;
- XXXI.- de concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos;
- XXXII.- de locadoras de veículos;
- XXXIII.- de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a aglomeração de pessoas;
- XXXIV.- de lojas de material de construção, com permissão somente para os serviços de entrega (delivery);
- XXXV.- de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XXXVI.- de clínicas veterinárias, farmácias veterinárias, hospitais veterinários e Pet Shops;
- XXXVII.- de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);
- XXXVIII.- de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXXIX.- de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;
- XL.- de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

**Art. 4º.** Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

**Art. 5º.** Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de gravidade da crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-



# Prefeitura Municipal de Timon

19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

**Art. 7º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com critérios técnicos da situação epidemiológica do País, Estado e principalmente do Município.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 30 de Março de 2020; 129º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**Luciano Ferreira de Sousa**  
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

  
João Batista Lima Pontes  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01294/2017-GP